



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	DEB. DO NO D. O. C.
C	De 06 / 08 / 1997
C	td.
	Rubrica

Processo : 13819.002234/95-81

Sessão : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08307

Recurso : 00474

Recorrente : DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

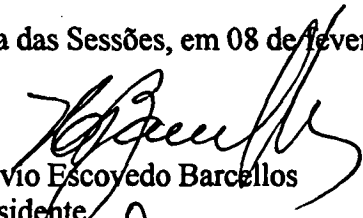
Recorrida : SCANIA DO BRASIL LTDA.

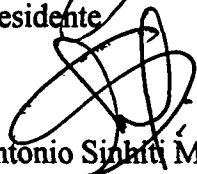
IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. Cabe ressarcimento em dinheiro na área do IPI, na forma e condições asseguradas em lei, a título de estímulos fiscais, o crédito excedente ou na impossibilidade de sua compensação. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002234/95-81**Acórdão : 202-08.307****Recurso : 00474****Recorrente : DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.**

RELATÓRIO

A empresa **SCANIA DO BRASIL LTDA.**, com sede na Vial Euro, em São Bernardo do Campo-SP., a Av. José Odorizzi, nº 151, inscrito no CGC sob nº 59.104.901/0001-76, requer ressarcimento de crédito de IPI, do período de 00/00/00 até 00/00/00/, no valor de R\$-193.899,63, a título de estímulos fiscais.

A autoridade monocrática, com base na informação prestadas pela requerente, que demonstra o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, e atendido todos os requisitos à sua admissibilidade estabelecida na IN nº 125/89 c/c o Decreto nº 151/91 e/ou Lei nº 8402/92, resolve reconhecer o pleito, determinando a emissão da Ordem Bancária do montante requerido.

E, com base no inciso II, art. 3º, da Lei nº 8.748/93 c/c o art. 1º, da Portaria/MF nº 064/94, recorre de ofício a este Segundo Conselho de Contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002234/95-81
Acórdão : 202-08.307

VOTO**CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso é cabível, portando dele tomo conhecimento.

O pedido alicerçado na IN nº 125, de 07/12/89, que autoriza o ressarcimento de crédito de IPI, inaproveitado, decorrente de estímulos fiscais de insumo utilizados na industrialização de produtos tributados e não tributados, com as provas necessárias ao deferimento do pleito.

Todas as demais cautelas ao deferimento do pedido foram atendidas, ressalvada o disposto in fine” do item 4.2, da IN nº 125/89, à obrigatoriedade do Senhor Delegado, em determinar a verificação “a posteriori”, das informações prestadas pela requerente, no mais, esta correta a decisão da autoridade monocrática, em autorizar a emissão de Ordem Bancária, nos termos da IN-SRF/STN nº 117, de 16/11/89 e, recorrer de ofício nos termos do inciso II, art. 3º, da Lei nº 8748/93 e art. 1º, da Portaria nº 064/94.

À vista do exposto, conheço do recurso para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996.

ANTONIO SINHITI MYASAVA